



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: NOVEMBRO

DECRETO Nº. 1358/2018

de 20 de novembro de 2018.

INSTITUI O REGULAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DO MATADOURO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Mamanguape,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.016, de 16 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos com abate de animais no Município de Mamanguape, fica regulamentada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO II DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 2º - As reses de corte serão recolhidas ao curral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. O recolhimento ocorrerá de segunda-feira a sábado, das sete horas às dezessete horas; excepcionalmente, poderá ser realizado aos finais de semana e feriados, avaliada a demanda da população.

§ 1º - As reses que por ventura chegarem ao matadouro, das dezessete horas às sete horas da manhã - fora do horário de funcionamento previsto no art. 41 deste Decreto, ficarão sobre a responsabilidade do proprietário, e este também ficará responsável pelos animais que já estiverem anteriormente no descanso nos currais de observação, visto que a abertura dos currais fora de horário isenta a prefeitura de qualquer responsabilidade.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: NOVEMBRO

§ 2º - As reses que por ventura forem derivadas de áreas que o transporte não seja superior à 2 (duas) horas, poderão ter seu horário de descanso reduzidos para no mínimo 6 (seis) horas.

Art. 3º - Os animais deverão permanecer nos currais de observação por 24 (vinte e quatro) horas e, neste período, devem obedecer à dieta hídrica e jejum.

Art. 4º - Por ocasião da chegada dos animais, deverão ser apresentados os documentos indicando a procedência dos animais (Guia de Transporte Animal – GTA).

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que o profissional de Inspeção julgar necessário, os documentos e informações de interesse sobre o lote devem ser disponibilizados com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 5º - As Guias de Transporte Animal (GTA) apresentadas ficarão retidas no matadouro municipal ou na Secretaria Municipal de Agricultura, a fim de manter registradas as informações pertinentes à sanidade dos animais recebidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será instituído carimbo que identificará, em ordem numérica, o animal de cada proprietário.

Art. 6º - Será instituído carimbo que reconhecerá os animais já inspecionados, além disso, constará a identificação do Matadouro Municipal de Mamanguape e o indicativo quanto a aptidão do animal para o consumo humano.

Art. 7º - A guarda dos animais confiados ao estabelecimento, a partir da entrada, ficam sob custódia do município, salvo nos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior que não possam ser previstos ou evitados, assim como nas situações descritas no § 1º, art. 2º, deste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, o município se encarregará de promover o destino final da carcaça, de acordo com a avaliação do inspetor de plantão.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: NOVEMBRO

Art. 8º - O pagamento dos impostos e taxas sobre os animais abatidos serão pagos sempre nas sextas-feiras e aos sábados da semana seguinte ao abate.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o pagamento não seja efetuado, integral ou parcialmente, o marchante ou açougueiro ficará impedido de ter seus animais abatidos no matadouro, estando sujeito às medidas judiciais cabíveis.

Art. 9º - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, que sem este não será efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e, na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 10 - Em caso de exame realizado pelo encarregado e quando não seja possível ouvir-se-á um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidades infectocontagiosas determinará a rejeição dos animais.

Art. 11 - As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam desde logo ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

Art. 12 - É expressamente proibida a matança, para consumo alimentar de animais que sejam da espécie bovina, nas seguintes condições:

- a) Animais que não hajam repousado pelo menos vinte quatro horas no curral ou obedecidas às disposições presentes no 2º artigo deste Decreto.
- b) Animais caquéticos e extremamente magros;
- c) Vacas em gestação (a partir de 3 meses de gravidez) – casos omissos a este subitem devem ser avaliados pelo inspetor de plantão;
- d) Vacas com sinais de parto ou aborto recente;
- e) Animais que padeçam de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para consumo.

§ 1º - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: NOVEMBRO

§ 2º - Os animais com membros quebrados recentemente serão abatidos imediatamente, quando apresentados ao matadouro e estiverem dentro das condições estabelecidas para consumo humano.

Art. 13 - Os animais abatidos pela manhã deverão ser entregues nos açougues no máximo até às 20h00min.

PARÁGRAFO ÚNICO - Casos excepcionais devem ser comunicados à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 14 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito Constitucional, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 15 - Para esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato de carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 16 - O exame final do animal abatido será realizado na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro. Observadas as normas vigentes, serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos condenados e apreendido o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 17 - Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo humano serão destruídos de forma a não serem consumidos.

Art. 18 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão destruídos - inutilizados para consumo humano.

§ 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: NOVEMBRO

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 19 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão transportadas em caminhão baú climatizado para o açougue.

Art. 20 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas ao transporte para os açougues.

Art. 21 - Os couros serão imediatamente retirados para curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 22 - Se qualquer doença epizootia for verificada nos animais recolhidos ao matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos e retirados do ambiente e destinados, quando adequado, para o tratamento.

CAPITULO III HIGIENE PESSOAL

Art. 23 - Os funcionários do matadouro deverão cumprir obrigatoriamente as seguintes normativas higiênicas:

- a) Manter o corpo limpo;
- b) Realizar exames médicos completos e periódicos a intervalos regulares dependendo das necessidades;
- c) Tratamento imediato de cortes, feridas, arranhaduras, com cobertura ou proteção impermeável – afastamento temporário ou permanente da função exercida, o afastamento quando necessário deverá ser comunicado a Secretaria Municipal de Agricultura, por escrito, apresentando juntamente atestado médico;
- d) Conter espirros, tosse, bocejos, não fumar, não cuspir, etc;
- e) Lavar e desinfetar mãos após uso de sanitários e antes de iniciar os trabalhos;
- f) Unhas curtas, aparadas, limpas e sem esmalte;
- g) Não usar objetos de adorno (brinco, anéis, pulseiras, relógios, colares e etc);
- h) Usar botas impermeáveis sempre muito limpas e de uso exclusivo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: NOVEMBRO

Art. 24 - Setores de produção – Uniformização (sem exceção), uniforme limpo – uso exclusivo.

Art. 25 - Os funcionários deverão realizar proteção adequada de cabelos e barbas com uso de gorros, toucas e protetores de barba.

Art. 26 - Os funcionários ou magarefes serão obrigados a usar sempre aventais e gorros mudando-os diariamente.

Art. 27 - Deverá ser restrito o tráfego de pessoas, a fim de reduzir a contaminação do ambiente.

Art. 28 - Uso frequente de sabão, água de qualidade e toalhas descartáveis e, quando for o caso, de desinfetantes aprovados.

Art. 29 - Não será permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS INSTALAÇÕES E AMBIENTE

Art. 30 - Os funcionários deveram manter a limpeza das instalações e ambiente do matadouro da seguinte forma:

- a) Colher todo o material grosseiro do piso e equipamentos, dando destino adequado a estes resíduos;
- b) Varrer a seco – para remoção de partículas menores;
- c) Rinçagem preliminar – Com jatos de água, através de bomba, visando eliminar resíduos solúveis, umidificar e servir de veículo apropriado para agentes de limpeza e remover partículas aderidas;
- d) Ensaboar – Com uso de sabões e detergentes apropriados;
- e) Nova rinçagem – para remoção de detritos e detergentes;
- f) Enxaguar imediatamente antes do uso.

Art. 31 - Os resíduos de origem animal (chifres, orelhas, cascos, ossos), serão destinados à fabricação de subprodutos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: NOVEMBRO

Art. 32 - Os resíduos de origem animal, material fecal, produzidos durante os serviços de matança, devem ser destinados à esterqueira presente no recinto;

Art. 33 - Os resíduos gerais, produzidos durante dos serviços, ou de uso pessoal, devem ser descartados em lixeiras apropriadas instaladas no recinto;

Art. 34 - É proibida a circulação e permanência de pessoas, veículos e animais, que não tenham atividades a serem desempenhadas no matadouro;

Art. 35 - Zelar e ter cuidados durante o manejo de animais, máquinas e equipamentos.

CAPÍTULO V **BEM-ESTAR ANIMAL**

Art. 36 - A movimentação dos animais será somente por meios permitidos pelas legislações federais vigentes, de modo a não causar nenhum tipo de maus tratos ou estresse animal.

Art. 37 - A administração do estabelecimento fica responsável pelas medidas mais adequadas, no sentido de serem evitados maus tratos aos animais, pelos quais é responsável desde o momento de seu desembarque.

Art. 38 - É proibido o uso de instrumentos pontiagudos ou de quaisquer outros que possam lesar o couro ou a musculatura do animal.

CAPÍTULO VI **DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA E COMPORTAMENTO**

Art. 39 - Todos os funcionários devem zelar:

- a) Pela limpeza e organização do ambiente;
- b) Pela manutenção de máquinas e equipamentos;
- c) Pelo uso de uniformes e limpeza do mesmo;
- d) Respeito aos superiores hierárquicos e aos colegas de trabalho.

Art. 40 – São atitudes (comportamentos) proibidas no ambiente de trabalho:

- a) Ato de improbidade;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: NOVEMBRO

- b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) Por se tratar de um ambiente para manipulação de alimentos, é PROIBIDO fumar e/ou ingerir bebida alcoólica, como também apresentar embriaguez habitual ou em serviço;
- h) Deixar de usar uniforme;
- i) Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- j) Abandono de emprego;
- k) Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; (proibido proferir palavras de baixo calão, gestos obscenos, agressão física e/ou moral);
- l) Permitir a entrada de pessoas, sem prévia autorização do superior imediato nas áreas restritas aos colaboradores;
- m) Fazer serviço particular, para si ou para terceiros usando máquinas, ferramentas ou quaisquer outros materiais do matadouro, dentro ou fora do seu horário de trabalho;
- n) Portar armas de qualquer espécie;
- o) Guardar, no local de trabalho, objeto estranho à atividade do matadouro;
- p) Retirar carnes e ou vísceras dos animais para benefício próprio ou de terceiros;

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41 - O funcionamento do Matadouro Público de Mamanguape – PB será de segunda a sábado, das 07h00min às 17h00min.

§ 1º - Em regime de exclusividade, aos servidores do Matadouro Público de Mamanguape, os feriados federais, estaduais e municipais serão transferidos para o dia anterior.

§ 2º - Em caso de ponto facultativo, considerando a essencialidade dos serviços prestados por este órgão, seus funcionários deverão cumprir com suas atividades normalmente.

§ 3º - Os casos omissos deverão ser comunicados à Secretaria de Agricultura do Município de Mamanguape.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2018

MÊS: NOVEMBRO

Art. 42 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 43 - Aplicam-se, no que couber, as penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 77, de 18 de agosto de 1977 – Estatuto dos Servidores Municipais de Mamanguape –, aos funcionários que infringirem este Decreto.

Art. 44 - As taxas referentes à matança e transporte de carne verde do matadouro aos açougues serão cobrados de acordo com legislação tributária do município.

Art. 45 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos distritos e povoados, onde houver matadouro, o gado bovino destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em local previamente determinado, aplicando-se no que couberem, as disposições deste regulamento.

Art. 46 - Os serviços de transporte de carnes do matadouro para os açougues serão feitos em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os transportadores de carnes deverão usar vestes apropriadas e mantê-las em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar diariamente os respectivos veículos.

Art. 47 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mamanguape-PB, 20 de novembro de 2018.

MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA
Prefeita Municipal